



Boletim Informativo

**Legislação
Jurisprudência**

Nº 414 – JANEIRO de 2024

**Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília – DF

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Simonetti	Presidente
Rafael de Assis Horn	Vice-Presidente
Sayury Silva de Otoni	Secretária-Geral
Milena da Gama Fernandes Canto	Secretária-Geral Adjunta
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez e Wiliane da Silva Favacho; **AM:** Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira, Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco, Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes, Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Morais Diaz, Cacilda Pereira Martins, Charles Henrique Miguez Dias e Fernanda Beatriz Almeida Castro; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabette de Jesus Paula; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta, Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Suená Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Artur Humberto Piancastelli, Graciela Iurk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa, Antonio Augusto Pires Brandão, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond e Janylle Torres Viana Vieira de Alencar Leite Lima; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros, Mariana Iasmim Bezerra Soares e Sídilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Silvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vycor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Sergio Rodrigues Leonardo; **PA:** Eduardo Imbiriba de Castro; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Marilena Indira Winter; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Claudia da Silva Prudêncio; **SP:** Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; **SE:** Danniell Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora da Região Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora da Região Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador da Região Sudeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador da Região Sul

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Mauro Dias da Silveira Junior; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Waldir Xavier Lima Filho; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Ben Hur Brenner Dan Farina; **GO:** Jacó Carlos Silva Coelho; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB:** Francisco de Assis Almeida; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Anne Cristine Silva Cabral; **PI:** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ:** Marisa Chaves Gaudio; **RN:** Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS:** Pedro Zanette Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Natália Leitão Costa; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Adriana Galvão Moura Abílio; **SE:** Marília de Almeida Menezes; **TO:** Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmiento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Danniell Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro - Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Cláudia da Silva Prudêncio, Erinaldo Dantas, Aldo de Medeiros Lima Filho, Harrison Alexandre Targino, Eduardo Uchôa Athayde, Anne Cristine Silva Cabral, Fabiano Augusto Piazza Baracat, Gustavo Oliveira Chalfun, Mariana Melara Reis, Afeife Mohamad Hajj, Daniela Lima de Andrade Borges, José Carlos Rizk, Jacó Carlos Silva Coelho e Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte	Diretor-Geral
Luciana Neves Gluck Paul	Vice-Diretora Geral
Márcio Nicolau Dumas	Diretor de Inovação e Tecnologia

Membros do Conselho Consultivo

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos, Bruno Devesa Cintra, Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, Kalin Cogo Rodrigues, Sergio Antonio Ferreira Victor e Suale Sussuarana Abdon de Brito.

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** José Marques de Vasconcelos Filho; **AM:** Carlos Alberto Ramos Moraes Filho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Cinzia Barreto de Carvalho; **CE:** Eduardo Pragmácio Filho; **DF:** Rafael Freitas de Oliveira; **ES:** Victor Massante Dias; **GO:** Rodrigo Lustosa Victor; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Giovane Santin; **MS:** Lauane Braz Andrekowsk Volpe Camargo; **MG:** Charles Fernando Vieira da Silva; **PA:** Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Marília Pedroso Xavier; **PE:** Leonardo Moreira Santos; **PI:** Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RS:** Rolf Hanssen Madaleno; **RO:** Karoline Costa Monteiro; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **SC:** Douglas Anderson Dal Monte; **SP:** Flávio Murilo Tartuce Silva; **SE:** Cicero Dantas de Oliveira; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

Corregedoria Nacional da OAB

Milena da Gama Fernandes Canto	Corregedora Nacional
Claudia Lopes Medeiros	Corregedora-Adjunta
Delosmar Domingos de Mendonça Júnior	Corregedor-Adjunto
Pérsio Oliveira Landim	Corregedor-Adjunto

Corregedores Seccionais

AC: Ana Carolyn Silva Afonso Cabralo; **AL:** Any Caroline Ayres Da Costa Lopes; **AP:** Camila Rodrigues Ilário; **AM:** Plínio Henrique Morely de Sá Nogueira; **BA:** Ubirajara Gondim de Brito Ávila; **CE:** Rafael Pereira Ponte; **DF:** Roberta Batista de Queiroz; **ES:** Sílvia Maria Lameira Hansen; **GO:** Fernanda Terra de Castro Collicchio; **MA:** Vândir Bernardino Bezerra Fialho Junior; **MT:** Hélio Nishiyama; **MS:** Luiz Renê Gonçalves do Amaral; **MG:** Cássia Marize Hatem Guimarães; **PA:** Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira; **PB:** Larissa de Azevedo Bonates Souto; **PR:** Luiz Fernando Matias; **PE:** Saulo de Tarso Gomes Amazonas; **PI:** Auderi Martins Carneiro Filho; **RJ:** Paulo Victor Lima Carlos, Ângela Borges Kimbangu (*Corregedora do TED*); **RN:** Wadna Ana Mariz Saldanha; **RS:** Maria Helena Camargo Dornelles; **RO:** Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes; **RR:** Andreia Freitas Vallandro; **SC:** Thiago Degasperin; **SP:** Dione Almeida Santos, Alessandra Christiane Bittencourt Ambrogi de Moura (*Corregedora do TED*); **SE:** Cintia de Oliveira Santos; **TO:** Fernanda Silva da Costa Fernandes.

Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina

AC: Andrias Abdo Wolter Sarkis; **AL:** Arthur de Araújo Cardoso Netto; **AP:** Cesar Farias da Rosa; **AM:** Mário Augusto Marquês da Costa; **BA:** Sylvio Garcez Júnior; **CE:** Sergio Silva Costa; **DF:** Antônio Alberto do Vale Cerqueira; **ES:** Luiz Henrique Abaurre Bastos da Silva; **GO:** Ludmila de Castro Torres; **MA:** Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva; **MT:** Jorge Luiz Miraglia Jaudy; **MS:** Ruy Luiz Falcão Novaes; **MG:** Donaldo José de Almeida; **PA:** Luiza de Marilac Campelo; **PB:** Paulo Cristóvão Alves Freire; **PR:** Adriana D'Ávila; **PE:** José Nelson Vilela Barbosa Filho; **PI:** Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa; **RJ:** Carlos Alberto Menezes Direito Filho; **RN:** Marcos Aurélio Santiago Braga; **RO:** Alessandra Rocha Campelo; **RR:** Ataliba de Albuquerque Moreira; **RS:** Airtón Ruschel; **SC:** Luciane Regina Mortari Zechini; **SP:** Guilherme Magri; **SE:** Marcelo Augusto Barreto de Carvalho; **TO:** Igor Gustavo Veloso de Souza.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editor responsável: Biblioteca Arx Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB - Biblioteca Arx Tourinho
SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 – Brasília/DF.
Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.
E-mail: biblioteca@oab.org.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.875 de 04.01.2024</u> Publicado no DOU de 4.1.2024	Altera o Decreto nº 11.515, de 2 de maio de 2023, que revoga o Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019.
<u>Decreto nº 11.876 de 05.01.2024</u> Publicado no DOU de 8.1.2024	Altera o Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023, para instituir o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional.
<u>Decreto nº 11.877 de 06.01.2024</u> Publicado no DOU de 6.1.2024	Declara luto oficial pelo falecimento do ex-jogador e ex-treinador da seleção brasileira de futebol Mario Jorge Lobo Zagallo.
<u>Decreto nº 11.878 de 09.01.2024</u> Publicado no DOU de 10.1.2024	Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
<u>Decreto nº 11.879 de 09.01.2024</u> Publicado no DOU de 10.1.2024	Altera o Decreto nº 9.885, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Comitê Nacional de Investimentos no âmbito da Câmara de Comércio Exterior.
<u>Decreto nº 11.880 de 10.01.2024</u> Publicado no DOU de 10.1.2024	Altera o Decreto nº 11.722, de 28 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Concurso Público Nacional Unificado e institui seus órgãos de governança.
<u>Decreto nº 11.881 de 10.01.2024</u> Publicado no DOU de 11.1.2024	Altera o Decreto nº 11.514, de 1º de maio de 2023, que institui Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta de Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens.
<u>Decreto nº 11.882 de 16.01.2024</u> Publicado no DOU de 11.1.2024	Autoriza a reprogramação dos saldos remanescentes do Programa Brasil Alfabetizado, de que trata o § 2º do art. 8º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.
<u>Decreto nº 11.883 de 17.01.2024</u> Publicado no DOU de 18.1.2024	Delega à Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento competência para a prática dos atos que especifica.
<u>Decreto nº 11.884 de 18.01.2024</u> Publicado no DOU de 19.1.2024	Distribui o efetivo de Oficiais e Praças do Exército em tempo de paz para 2024.
<u>Decreto nº 11.885 de 18.01.2024</u> Publicado no DOU de 19.1.2024	Distribui o efetivo de Oficiais da Aeronáutica em tempo de paz para 2024.
<u>Decreto nº 11.886 de 18.01.2024</u> Publicado no DOU de 19.1.2024	Distribui o efetivo de Oficiais da Marinha em tempo de paz para 2024.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<p><u>Decreto nº 11.887 de 18.01.2024</u> Publicado no DOU de 22.1.2024</p>	<p>Altera o Decreto nº 27.695, de 16 de janeiro de 1950, que transforma em Curso fundamental e Curso Profissional do Instituto Tecnológico de Aeronáutica os atuais Curso de Preparação e Curso de Formação de Engenheiros de Aeronáutica, o Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975, que regulamenta a Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.</p>
<p><u>Decreto nº 11.888 de 22.01.2024</u> Publicado no DOU de 23.1.2024</p>	<p>Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling no Brasil - Estratégia BIM BR e institui o Comitê Gestor da Estratégia do Building Information Modelling - BIM BR.</p>
<p><u>Decreto nº 11.889 de 22.01.2024</u> Publicado no DOU de 23.1.2024</p>	<p>Dispõe sobre as cadeias produtivas e os setores articulados pelo Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC que poderão ficar sujeitos às exigências de aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais ou ao estabelecimento de margens de preferência para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.</p>
<p><u>Decreto nº 11.890 de 22.01.2024</u> Publicado no DOU de 23.1.2024</p>	<p>Regulamenta o art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a aplicação da margem de preferência no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e institui a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável.</p>
<p><u>Decreto nº 11.891 de 23.01.2024</u> Publicado no DOU de 24.1.2024</p>	<p>Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Transporte Aéreo, firmado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.</p>
<p><u>Decreto nº 11.892 de 23.01.2024</u> Publicado no DOU de 24.1.2024</p>	<p>Promulga o Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, firmado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.</p>
<p><u>Decreto nº 11.893 de 23.01.2024</u> Publicado no DOU de 24.1.2024</p>	<p>Promulga o Acordo sobre o Aquífero Guarani entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a</p>

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.
<u>Decreto nº 11.894 de 23.01.2024</u> Publicado no DOU de 24.1.2024	Dispõe sobre a execução do Ducentésimo Décimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (214PA-ACE18), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.
<u>Decreto nº 11.895 de 23.01.2024</u> Publicado no DOU de 24.1.2024	Dispõe sobre a execução do Centésimo Décimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (110PA-ACE18), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.
<u>Decreto nº 11.896 de 23.01.2024</u> Publicado no DOU de 24.1.2024	Dispõe sobre a execução do Ducentésimo Décimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (215PA-ACE18), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.
<u>Decreto nº 11.897 de 23.01.2024</u> Publicado no DOU de 24.1.2024	Dispõe sobre a execução do Ducentésimo Décimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (216PA-ACE18), firmado pela República Federativa do Brasil, pela República Argentina, pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai.
<u>Decreto nº 11.898 de 23.01.2024</u> Publicado no DOU de 24.1.2024	Dispõe sobre a qualificação do Museu Histórico do Exército Brasileiro e do Forte de Copacabana e de áreas do Centro de Instrução de Guerra na Selva do Exército Brasileiro, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 11.899 de 23.01.2024</u> Publicado no DOU de 24.1.2024	Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais do setor portuário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 11.900 de 23.01.2024</u> Publicado no DOU de 24.1.2024	Dispõe sobre a qualificação de empreendimentos públicos federais do setor portuário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 11.901 de 26.01.2024</u> Publicado no DOU de 26.1.2024	Regulamenta a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, e cria o Programa Pé-de-Meia.
<u>Decreto nº 11.902 de 30.01.2024</u> Publicado no DOU de 31.1.2024	Altera o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, que institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel , e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas.
<u>Decreto nº 11.903 de 30.01.2024</u> Publicado no DOU de 31.1.2024	Altera o Decreto nº 9.763, de 11 de abril de 2019, que regulamenta o disposto no inciso XI do caput do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a composição do Comitê Interministerial de Gestão Turística do Patrimônio Mundial.
<u>Decreto nº 11.904 de 30.01.2024</u> Publicado no DOU de 31.1.2024	Altera o Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, das rodovias federais que menciona.
<u>Decreto nº 11.905 de 30.01.2024</u> Publicado no DOU de 31.1.2024	Altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, para dispor sobre o Domicílio Eletrônico Trabalhista e o livro de Inspeção do Trabalho eletrônico.
<u>Decreto nº 11.906 de 30.01.2024</u> Publicado no DOU de 31.1.2024	Altera o Decreto nº 11.830, de 14 de dezembro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.907 de 30.01.2024</u> Publicado no DOU de 31.1.2024	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 14.792, de 05.01.2024</u> Publicada no DOU de 09.01.2024	Institui o Dia Nacional da Saúde Única.
<u>Lei nº 14.793, de 05.01.2024</u> Publicada no DOU de 08.01.2024	Inscrive o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.
<u>Lei nº 14.794, de 05.01.2024</u> Publicada no DOU de 08.01.2024	Institui o ano de 2024 como Ano Nacional Fernando Sabino.
<u>Lei nº 14.795, de 05.01.2024</u> Publicada no DOU de 08.01.2024	Inscrive os Lanceiros Negros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.
<u>Lei nº 14.796, de 05.01.2024</u> Publicada no DOU de 08.01.2024	Inscrive o nome de Dorina de Gouvêa Nowill no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.
<u>Lei nº 14.797, de 05.01.2024</u> Publicada no DOU de 08.01.2024	Institui o Dia Nacional de Combate à Tortura.
<u>Lei nº 14.798, de 05.01.2024</u> Publicada no DOU de 08.01.2024	Institui o Dia Nacional da Educação Legislativa.
<u>Lei nº 14.799, de 05.01.2024</u> Publicada no DOU de 08.01.2024	Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para denominá-la Lei Ruth Brilhante.
<u>Lei nº 14.800, de 08.01.2024</u> Publicada no DOU de 09.01.2024	Inscrive o nome de Abdias do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.
<u>Lei nº 14.801, de 09.01.2024</u> Publicada no DOU de 10.01.2024	Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.
<u>Lei nº 14.802, de 10.01.2024</u> Publicada no DOU de 11.01.2024	Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027.
<u>Lei nº 14.803, de 10.01.2024</u> Publicada no DOU de 11.01.2024	Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.
<u>Lei nº 14.804, de 10.01.2024</u> Publicada no DOU de 11.01.2024	Dispõe sobre a atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU).

PODER LEGISLATIVO

<u>Lei nº 14.805, de 11.01.2024</u> Publicada no DOU de 12.01.2024	Inscribe o nome de Lauro Nina Sodré e Silva no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.
<u>Lei nº 14.806, de 11.01.2024</u> Publicada no DOU de 12.01.2024	Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a incluírem nos rótulos, nas bulas e nos materiais destinados a propaganda e publicidade de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias cujo uso seja considerado doping.
<u>Lei nº 14.807, de 11.01.2024</u> Publicada no DOU de 12.01.2024	Denomina “Anel Viário Governador Maguito Vilela” o anel viário do Município de Jataí, Estado de Goiás.
<u>Lei nº 14.808, de 11.01.2024</u> Publicada no DOU de 12.01.2024	Confere ao Município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Balonismo.
<u>Lei nº 14.809, de 12.01.2024</u> Publicada no DOU de 15.01.2024	Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para estabelecer que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.
<u>Lei nº 14.810, de 12.01.2024</u> Publicada no DOU de 18.01.2024	Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do Ministério Público da União; e altera a Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016.
<u>Lei nº 14.811, de 12.01.2024</u> Publicada no DOU de 15.01.2024	Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
<u>Lei nº 14.812, de 15.01.2024</u> Publicada no DOU de 17.01.2024	Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.
<u>Lei nº 14.813, de 15.01.2024</u> Publicada no DOU de 17.01.2024	Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para conferir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos serviços de praticagem; e

PODER LEGISLATIVO

	altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).
<u>Lei nº 14.814, de 15.01.2024</u> Publicada no DOU de 17.01.2024	Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.
<u>Lei nº 14.815, de 15.01.2024</u> Publicada no DOU de 17.01.2024	Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras – a política de cotas de tela na TV paga –, e dá outras providências.
<u>Lei nº 14.816, de 16.01.2024</u> Publicada no DOU de 17.01.2024	Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
<u>Lei nº 14.817, de 16.01.2024</u> Publicada no DOU de 17.01.2024	Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.
<u>Lei nº 14.818, de 16.01.2024</u> Publicada no DOU de 17.01.2024	Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.
<u>Lei nº 14.819, de 16.01.2024</u> Publicada no DOU de 17.01.2024	Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.
<u>Lei nº 14.820, de 16.01.2024</u> Publicada no DOU de 17.01.2024	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.
<u>Lei nº 14.821, de 16.01.2024</u> Publicada no DOU de 17.01.2024	Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).
<u>Lei nº 14.822, de 22.01.2024</u> Publicada no DOU de 23.01.2024	Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**CONSELHO FEDERAL****Segunda Câmara****ACÓRDÃO**

(DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 1).

Representação n. 49.0000.2023.009986-0/SCA.

Representante: S.A.SS. Representantes legais: D.C.A. e J.D.N.S. (Advogados: Alder dos Santos Costa OAB/AP 2.136, Daniela do Carmo Amanajás OAB/AP 2.009, Jonas Diego Nascimento Sousa OAB/AP 2.262-A e Paulo Henrique Campelo Barbosa OAB/AP 630-A e OAB/PA 9.319). Representados: A.U.B. e C.F.R. (Advogados: Auriney Uchôa de Brito OAB/AP 1.348-A e Cesar Farias da Rosa OAB/AP 1.462-A). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 001/2024/SCA. Provimento cautelar. Art. 71, § 4º, do Regulamento Geral. Concessão. Recurso de ofício ao órgão colegiado. Não ratificação. Ausência de elementos que revelem a necessidade de concessão de tutela específica. Matérias outras, constantes dos pedidos cautelares, que não podem subir a este Conselho Federal da OAB *per saltum*, devendo a parte, primeiramente, submetê-las às instâncias de origem. Provimento cautelar não ratificado. Sustação dos efeitos da decisão monocrática. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não ratificar a cautelar, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Impedida de votar a Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). Brasília, 7 de dezembro de 2023. Milena Gama Canto, Presidente. Ulisses Rabaneda dos Santos, Redator para o acórdão. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1278, 26.01.2024, p. 1)

PEDIDO DE REVISÃO N. 19.0000.2023.000257-2/SCA.

Requerente: R.M.L. (Advogado: Roberval Moncorvo Lima OAB/RJ 125.225). Requerida: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). DECISÃO: “Em síntese, o advogado Dr. R.M.L. formaliza Pedido de Revisão com Tutela Cautelar do Processo Disciplinar nº 49.0000.2020.005172-3/SCA-TTU (25063/2015), no qual restou sancionado com suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. A alegação baseia-se na inconstitucionalidade da referida prorrogação, ao fundamento de que está impedido de exercer a profissão há mais de 1 (um) ano, mesmo diante da inexistência da prática de locupletamento e da rejeição de prestação de contas pela representante. (...) No caso dos autos, verifica-se que a Terceira Turma desta Segunda Câmara, em 1º/04/2022, negou provimento ao recurso interposto, a fim de manter a condenação imposta ao advogado a sanção de suspensão de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas (fls. 424/430 do Apenso - Processo n. 49.0000.2020.005172-3/SCA-TTU). Ressalta-se que, analisando a matéria relativa ao pedido de provimento cautelar, verifica-

se que o pedido se confunde com o próprio mérito do pedido de revisão formalizado pelo advogado, de modo que a natureza da pretensão seria satisfativa, e não assecuratória. (...). Ante o exposto, indefiro a medida cautelar requerida, por não vislumbrar os requisitos essenciais para sua concessão. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 23 de janeiro de 2024. Jader Kahwage David, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1278, 26.01.2024, p. 1).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 1).

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados ou Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos:

RECURSO N. 49.0000.2019.011189-4/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: J.P.A.J. (Advogado: João Pereira Alves Junior OAB/SP 136.979). Embargado: E.M.S. (Advogados: Fernando Hiroshi Hiramoto OAB/SP 216.046, Jorge Tokuzi Nakama OAB/SP 195.040 e outros). Recorrente: J.P.A.J. (Advogado: João Pereira Alves Junior OAB/SP 136.979). Recorrido: E.M.S. (Advogados: Fernando Hiroshi Hiramoto OAB/SP 216.046, Jorge Tokuzi Nakama OAB/SP 195.040 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 49.0000.2020.000924-9/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: S.R.S. (Advogado: Sayles Rodrigo Schutz OAB/SC 15.426). Embargados: D.D.B. e Pérola Bastos Barbosa. (Advogado: Denísio Dolasio Baixo OAB/SC 15.548). Recorrentes: C.B. e S.R.S. (Advogados: Carlos Berkenbrock OAB/SC 13.520, Jaison da Silva OAB/SC 25.147 e Sayles Rodrigo Schutz OAB/SC 15.426). Recorridos: D.D.B. e Pérola Bastos Barbosa. (Advogado: Denísio Dolasio Baixo OAB/SC 15.548). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

RECURSO N. 09.0000.2021.000051-8/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: T.R.M.C. (Advogado: Thiago Rodrigues Martins Carvalho OAB/GO 33.804). Embargado: Rodrigo Nogueira Soares. Recorrente: T.R.M.C. (Advogado: Thiago Rodrigues Martins Carvalho OAB/GO 33.804). Recorrido: Rodrigo Nogueira Soares. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias.

RECURSO N. 16.0000.2021.000060-2/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: C.H.F.S. (Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69.819). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrente: C.H.F.S. (Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/PR 69.819). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

RECURSO N. 25.0000.2021.000130-6/SCA-Embargos de Declaração. Embargantes: C.C.K., P.S.S. e R.K. (Advogados: Eros Antonio de Godoy França OAB/SP 122.725 e Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825). Embargados: C.C.K., P.S.S. e R.K. (Advogados: Eros Antonio de Godoy França OAB/SP 122.725 e Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825). Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825, Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545 e outros). Recorridos: C.C.K. e R.K. (Advogado: Eros Antonio de Godoy França OAB/SP 122.725). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

RECURSO N. 25.0000.2022.000073-0/SCA-Embargos de Declaração. Embargante: S.R.C. (Advogado: Sérgio Ribeiro Cavalcante OAB/SP 89.166). Embargado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: S.R.C. (Advogado: Sérgio Ribeiro Cavalcante OAB/SP 89.166). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessados: Daniel Barbosa da Silva Archina, Jéssica Archina da Silva e Maria do Socorro da Silva Sousa.

Brasília, 1º de fevereiro de 2024.

Milena da Gama Fernandes Canto
Presidente da Segunda Câmara

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 2).

Recurso n. 15.0000.2016.003367-2/SCA-PTU.

Recorrente: P.K.T.A. (Advogada: Pollyana Karla Teixeira Almeida OAB/PB 13.767). Recorrida: Morgana Medeiros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 001/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogada que recebe valores de acordo judicial e transfere a quantia para conta de terceiro, que vem a se apropriar indevidamente da quantia transferida. Responsabilidade da advogada. Precedentes deste Conselho Federal da OAB, no sentido de que, a partir do levantamento de valores em processo judicial que devam ser repassados a cliente, o advogado que procede ao levantamento torna-se responsável por sua destinação, não podendo alegar que repassou a terceiros para se eximir de sua responsabilidade. Por outro lado, não resta demonstrada a materialidade das infrações disciplinares tipificadas nos incisos VIII, IX, XIX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, devendo ser afastadas da condenação disciplinar. Prescrição intercorrente. Inexistência. A prescrição intercorrente - ou prescrição trienal - é uma causa de extinção da punibilidade que tem por fundamento a inércia do órgão julgador administrativo na tramitação do processo disciplinar, que permite ou tolera sua paralização por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Ou seja, é uma causa extintiva de punibilidade que demanda da parte interessada a demonstração de que o processo disciplinar permaneceu absolutamente paralisado por mais de três anos, sem qualquer andamento ou movimentação, aguardando a prática de algum ato processual, o que não se verifica dos autos, razão pela qual a tese de prescrição arguida não prospera. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão sem a devida fundamentação. Redução ao mínimo legal de 30 dias. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Presidente em exercício. Mariana Melara Reis, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 2).

Recurso n. 07.0000.2016.020344-0/SCA-PTU.

Recorrente: E.T.S.A. (Advogada: Emilena Tavares Santos Amorim OAB/DF 12.336 e Loyane Moreira OAB/DF 45.949). Recorrida: E.C.O.S. (Advogado: Manoel da Cruz da Silva OAB/DF 40.377 e OAB/GO 38.585). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 002/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de ausência de delimitação da conduta a ser apurada no despacho de instauração do processo disciplinar. Inocorrência. Audiência de instrução. Faculdade do julgador. Inteligência do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina. Ausência de nulidade. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Recurso não provido. 1) No processo administrativo-disciplinar, a parte representada se defende de fatos que lhe são imputados, cabendo ao órgão julgador atribuir enquadramento legal próprio a esses fatos, a qual restou realizado no parecer preliminar. O que se veda é que reste sancionado(a) por fato sobre o qual não tenha exercido a defesa, o que não se verificou dos autos,

visto que a advogada produziu amplamente sua defesa, não havendo qualquer nulidade processual. 2) Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de designação de audiência de instrução, porque além de se tratar de faculdade do julgador, nos termos do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina, restou fundamentada sua desnecessidade, considerando que a prova documental era suficiente para apuração dos fatos. 3) Advogada que recebe valores e não os repassa à cliente por mais de cinco anos, sob a justificativa de não ter localizado a cliente, pratica a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB), visto que poderia ter buscado outros meios para se eximir da obrigação de prestar contas. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Presidente em exercício. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 3).

Recurso n. 15.0000.2019.002013-7/SCA-PTU.

(Com julgamento conjunto aos Recursos n. 15.0000.2019.002014-5/SCA-PTU, n. 15.0000.2019.002016-0/SCA-PTU, n. 15.0000.2019.002018-6/SCA-PTU, n. 15.0000.2019.002020-0/SCA-PTU, n. 15.0000.2019.002021-8/SCA-PTU, n. 15.0000.2019.002024-2/SCA-PTU, n. 15.0000.2019.002025-9/SCA-PTU, n. 15.0000.2019.002026-7/SCA-PTU, n. 15.0000.2019.002028-3/SCA-PTU, n. 15.0000.2019.002029-1/SCA-PTU, n. 15.0000.2019.002030-7/SCA-PTU, n. 15.0000.2019.002032-3/SCA-PTU e n. 15.0000.2019.002033-1/SCA-PTU).

Recorrente: C.A.P.S.J. (Advogado: Ciro Silva de Sousa OAB/BA 37.965, João Ulisses de Britto Azedo OAB/PI 3.446 e Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Junior OAB/PI 3.794). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 003/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Infrações disciplinares praticadas em circunstâncias que indiquem a continuidade. Analogia ao crime continuado. Artigo 71 do Código Penal. Aplicabilidade, de forma excepcional, da figura do crime continuado ao regramento das infrações disciplinares, por se tratar de norma de política criminal favorável ao acusado, que transcende a esfera penal e alcança também o direito administrativo sancionador, ainda que a norma penal não seja fonte subsidiária do regime disciplinar da OAB. Recurso provido, para reconhecer a continuidade delitiva e, considerando a decisão já proferida no Recurso n. 15.0000.2016.004840-4, determinar o apensamento dos processos disciplinares aos autos do referido recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a continuidade delitiva e, considerando a decisão já proferida no Recurso n. 15.0000.2016.004840-4, determinar o apensamento dos processos disciplinares aos autos do referido recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 3).

Recurso n. 16.0000.2022.000161-8/SCA-PTU.

Recorrente: F.E.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 004/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB). Admissibilidade, excepcional, de análise de matérias de ordem pública nos processos disciplinares que instruem o processo de exclusão, porquanto não passíveis de preclusão. Prescrição da pretensão punitiva. Entendimento deste Conselho Federal no sentido de que, em que pese alguns Conselhos Seccionais da OAB preverem a figura de “esclarecimentos preliminares”, tal manifestação não tem previsão legal em nossas normas de regência, visto que a notificação inicial feita ao advogado deve ter por finalidade apresentar defesa prévia (art. 73, § 1º, EAOAB), subsistindo, como consequência, ser considerada a notificação para esclarecimentos como notificação inicial a que se refere o artigo 43 do Estatuto.

E, nesse caso, transcorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação inicial para prestar esclarecimentos e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, resta prescrita a pretensão punitiva. Recurso provido, para declarar prescrita a pretensão punitiva no Processo Disciplinar n. 3316/2011, e, em consequência, a perda de objeto do presente processo de exclusão, por ausência de requisito objetivo, qual seja, ser instruído com três condenações disciplinares válidas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Presidente em exercício. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 4).

Recurso n. 16.0000.2022.000165-9/SCA-PTU.

Recorrente: Sebastião Lopes Vieira. Recorrida: M.L.S.B. (Advogados: Emma Roberta Palú Bueno OAB/PR 70.382, Joel Siqueira Bueno OAB/PR 07.121 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 005/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Notificação do representante por edital e por e-mail. Ausência de previsão legal. Precedentes. Desatendimento à formalidade legal. Desconsideração. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar, por constatada violação ao devido processo legal, desde o e-mail encaminhado ao representante, porquanto não realizada a notificação nos termos do artigo 137-D, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Presidente em exercício. Mariana Melara Reis, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 4).

Recurso n. 25.0000.2022.000268-7/SCA-PTU.

Recorrente: J.M.V. (Advogado: Miguel Arcanjo Monteiro Vicente OAB/SP 115.545). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 006/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Pedido de reabilitação. Condenação disciplinar transitada em julgado, por inépcia profissional (art. 34, XXIV, EAOAB). Sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional que perdurará até que preste novas provas de habilitação, a teor do § 3º do artigo 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, somente será admissível o pedido de reabilitação da condenação disciplinar quando instruído com novas provas de habilitação profissional, o que não se verificou no caso dos autos. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Presidente em exercício. Mariana Melara Reis, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2022.000274-1/SCA-PTU.

Recorrente: A.G.R. (Advogado: Ademir Generoso Rodrigues OAB/SP 359.681). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 007/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Notificações. Artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que patrocina a defesa em causa própria. Ausência de indicação do nome completo do advogado na publicação, na condição de advogado em causa própria. Recurso provido, para anular o processo disciplinar desde a notificação para as razões finais e, em consequência, declarar

extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que, anulados os atos processuais, a última causa válida de interrupção do curso da prescrição quinquenal passa a ser a notificação inicial, recebida há mais de 05 (cinco) anos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular o processo disciplinar desde a notificação para as razões finais e, em consequência, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2022.000288-0/SCA-PTU.

Recorrente: C.L.N. (Advogados: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215.076). Recorrida: Aparecida de Fátima Soriano. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 008/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Legitimidade ativa comprovada. Ausência de nulidades processuais e de prescrição. Infrações disciplinares configuradas. Recurso não provido. 1) Legitimidade ativa da representante comprovada nos autos, por juntada de procuração pública. Arguição de ilegitimidade ativa rejeitada. 2) Ausência de nulidade processual em razão da falta de intimação das testemunhas. É ônus do representante e do representado providenciar o comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo, nos termos do § 4º do artigo 59 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 3) Notificação, no curso do processo disciplinar, por edital (Diário Eletrônico da OAB). Possibilidade. Previsão no artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nulidade rejeitada. 4) Ausência de provas de impedimento da Relatora atuar no caso. Argumento de nulidade de julgamento rejeitado. 5) Recurso julgado pelo Conselho Seccional da OAB em sessão presencial, não em sessão virtual. Alegação de nulidade por prejuízo de julgamento online rejeitada. 6) Rejeição de nulidade de julgamento por ausência de membros, porque o quórum de votação foi composto por mais da metade dos membros efetivos do órgão julgador. 7) Prescrição intercorrente. Inexistência. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de três anos. Efetiva movimentação processual. 8) Prescrição quinquenal. Inexistência. Entre os marcos interruptivos da prescrição, elencados no § 2º, do artigo 43 da Lei 8.906, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, tão pouco se passou 5 (cinco) anos entre o último marco interruptivo da prescrição e a atual data, nos termos da Súmula 01/2011 do Conselho Pleno deste Conselho Federal. 9) Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que levanta a integralidade do crédito na demanda e dele se apropria, sem qualquer repasse aos clientes e sem a devida prestação de contas. 10) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2022.000297-9/SCA-PTU.

Recorrente: J.B.S.J. (Advogada: Erica Carolina Tomaz Santos OAB/SP 446.637). Recorrido: Celso Scarpel. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 009/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de nulidades processuais. Inexistência. Mero apego ao formalismo processual. Ausência de demonstração de qualquer prejuízo à defesa. Impossibilidade de se conceber o processo como um fim em si mesmo, em detrimento de sua natureza instrumental. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief* (CPP,

arts. 563 e 572; EAOAB, art. 68). Precedentes. Nulidades rejeitadas. Prescrição. Inexistência. Inteligência do artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Desconsideração dos marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal pelo advogado. Dosimetria. Decisão acertada. Mantida. Condenação disciplinar mantida, nos termos da decisão recorrida. Prova nos autos de que o advogado se utilizava de empresa (CADMESP) para fins de angariação de causas, com a intervenção de terceiros, conduta essa reiterada, consoante ficha cadastral do advogado, razão pela qual deve ser mantida a sanção de suspensão, com cominação de multa. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Presidente em exercício. Mariana Melara Reis, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2022.000502-3/SCA-PTU.

Recorrente: F.A.N.S. (Advogada: Flávia Alessandra Naves da Silva OAB/SP 185.478). Recorrida: Osmindia dos Santos Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 010/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Decadência. Reiteração. Inexistência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data da constatação dos fatos e formalização da representação perante a OAB. Decadência rejeitada. Desacerto na dosimetria. Majoração do prazo de suspensão do exercício profissional. Ausência de fundamentação. Redução do prazo de suspensão para o mínimo legal de 30 dias. Quitação dos valores devidos no curso do processo disciplinar. Possibilidade de afastamento da prorrogação do prazo de suspensão. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, e afastar a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, e afastar a prorrogação da suspensão, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Presidente em exercício. Mariana Melara Reis, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2022.000529-3/SCA-PTU.

Recorrentes: A.R.C. e C.R.C. (Advogados: André Reis Cortezia OAB/SP 189.179 e Cristiano Reis Cortezia OAB/SP 177.429). Recorridas: Aparecida Cordeiro de Lima, Eliana Cordeiro de Lima e Mariana Cordeiro de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 011/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição. Inocorrência. Ausência de notificação da procuradora dos advogados para a sessão de julgamento pelo Conselho Seccional. Nulidade absoluta. Art. 73, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso parcialmente provido, para anular o processo desde o julgamento realizado, determinando a realização de novo julgamento, devidamente notificada a procuradora dos advogados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para anular o processo desde o julgamento realizado, determinando a realização de novo julgamento, com a devida notificação da procuradora dos advogados, nos termos do voto do Relator. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Presidente em exercício. Mariana Melara Reis, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 7).

Recurso n. 25.0000.2022.000571-2/SCA-PTU.

Recorrente: J.E.B. (Advogado: José Eduardo Bortolotti OAB/SP 246.867). Recorrida: Claudia Aparecida Garcia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira

Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 012/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de ilegitimidade. Art. 72 da Lei n. 8.906/94. Representante que figurou como curadora do cliente do advogado em demanda judicial, ainda que posteriormente destituída. Legitimidade para representar perante a OAB. Alegação de ilegitimidade rejeitada. Memoriais. Peça processual defensiva não obrigatória. Inexistência de obrigação de juntada aos autos. Indiligência, de qualquer sorte, da parte, que protocola seus memoriais no protocolo geral do Tribunal de Ética e Disciplina no dia da sessão de julgamento do recurso pelo Conselho Seccional, assumindo o risco de não haver tempo hábil para sua juntada aos autos antes do julgamento. Por outro lado, os mesmos documentos anexados aos memoriais já contavam dos autos. Nulidade inexistente. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Prejuízo causado a cliente (art. 34, IX, EAOAB) e violação ao artigo 48, § 2º, CED. Ausência de materialidade. Afastamento da tipificação. Recurso parcialmente provido, sem alteração da dosimetria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Presidente em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 7).

Recurso n. 49.0000.2023.009234-3/SCA-PTU.

Recorrente: K.S.O. (Advogado: Kennedy Salvador de Oliveira OAB/RN 6638). Recorrido: Sebastião da Silva Paiva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 013/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão não unânime de Conselho Seccional da OAB. Recurso ao qual se deve emprestar ampla cognição. Ausência de notificação do advogado por edital após frustrada a notificação pessoal. Nulidade absoluta. Recurso provido, de ofício, para anular o processo disciplinar. Superveniência da prescrição da pretensão punitiva, decorrência lógica da anulação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade do processo disciplinar desde o despacho que designou defensor dativo para apresentar defesa prévia, considerando a ausência de notificação do advogado por edital e, em decorrência da nulidade, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Presidente em exercício. Mariana Melara Reis, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 8).

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1278, 26.01.2024, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2022.000130-7/SCA-PTU.

Recorrente: P.R.R.J. (Advogado: Paulo Roberto Roseno Junior OAB/SP 261.129). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Decorrido o prazo concernente à diligência instaurada por esta relatoria, sem que tenha sido oferecida resposta pela Seccional, retornam os autos para apreciação. Em nova análise dos autos e considerando tratar-se de pedido revisional, refluem os autos em relação ao despacho proferido em 23/11 passado (ID#6439915), através do qual determinei a notificação de Turma Disciplinar do TED/SP afim de que fosse designada defensoria dativa para atuar em nome do advogado Recorrente diante da renúncia do patrono que o representava, entendendo que o prosseguimento do presente procedimento é de interesse do advogado que deve atuar em causa própria ou indicar quem o represente, sem que haja que se falar em violação à ampla defesa uma vez que a mesma foi observada em todas as fases do processo objeto da revisão. Nesse sentido, concluo ser desnecessária a designação de defensoria dativa e diante de infrutíferas tentativas de notificação do advogado representado por meio de correspondência para a regularização da sua

representação processual (ID's #6292656, #6391678 e #6439459), determino a inclusão do feito na pauta de julgamentos da sessão vinda da Primeira Turma da Segunda Câmara, mediante disponibilização no Diário Eletrônico da OAB, notificando-se a parte em causa própria. Brasília, 23 de janeiro de 2024. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora". (DEOAB, a. 5, n. 1278, 26.01.2024, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 8)

RECURSO N. 17.0000.2018.005923-5/SCA-PTU.

Recorrente: A.F.P. (Advogado: André Frutuoso de Paula OAB/PE 29.250 e Ivânia Florencio de Moura Leite OAB/PE 32.354). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cumprida a diligência instaurada, ratifico o despacho por mim exarado em 12/06/2023 (ID#5348582) e determino a notificação do advogado Representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, complementem, ratifiquem ou retifiquem suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 29 de novembro de 2023. Renato da Costa Figueira, Relator". (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 8).

RECURSO N. 09.0000.2021.000034-0/SCA-PTU.

Recorrente: T.H.S.V. (Advogado: Luciana Silva Kawano OAB/GO 27.858). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. T.H.S.V., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime Conselho Seccional da OAB/Goiás, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação disciplinar por infração ao artigo 34, inciso XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 23 de novembro de 2023. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 8).

RECURSO N. 25.0000.2022.000061-9/SCA-PTU.

Recorrente: Marcos Roberto Alves Martins. Recorrida: S.A.S. (Advogada: Sueli Aparecida da Silva OAB/SP 89.609). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por Marcos Roberto Alves Martins, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que não conheceu do recurso interposto em face de decisão de arquivamento, por intempestivo. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 24 de novembro de 2023. Ricardo Souza Pereira, Relator". DESPACHOS: "Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente". (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2022.000109-7/SCA-PTU.

Recorrente: M.S.G.T. (Advogado: Mario Sergio Gonçalves Trambaiolli OAB/SP 265.423). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange

Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Retornam os autos a este Conselho Federal da OAB, em atendimento à diligência instaurada por esta Relatora (ID#5039735), informando que, efetivamente, seria o caso de se reconhecer a continuidade delitiva, o que se considerou inviável em vista de decisões alcançadas pelo trânsito em julgado, o que atrai a incidência da Súmula n.º 235 do STJ, que veda a reunião dos processos pela conexão se um deles já tiver sido julgado. (...). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 68, EAOAB c/c 71, CPP, e no artigo 71, do Código Penal, excepcionalmente admitido, e ainda nos deste Conselho Federal da OAB, acolho a alegação de continuidade delitiva e solicito à diligente Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que remeta os autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para apensamento ao Processo Disciplinar n.º 10R0000172017, requerendo a colaboração do ilustre Conselheiro Seccional Dr. Josué Justino do Rio quanto à reunião dos demais processos e as devidas retificações na ficha cadastral do advogado quanto às condenações disciplinares, de modo a constar somente uma condenação. Publique-se, no Diário Eletrônico da OAB, para ciência do advogado. Tendo em vista que a presente decisão não comporta recurso, subsiste ao advogado, caso queira, suscitar preliminar quando do julgamento do Recurso n. 49.0000.2021.008029-5/PTU, manifestando-se eventualmente contrário à prevenção ora reconhecida. Brasília, 24 de novembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2022.000492-0/SCA-PTU.

Recorrente: F.S.S. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Em síntese, a advogada Dra. F.S.S. apresenta manifestação em face da r. decisão ID#5614449, que determinou o sobrestamento do processo até julgamento do Recurso n. 25.0000.2021.000074-8/SCA, ao argumento de que referido recurso restou julgado pela Segunda Câmara em 20/06/2023, postulando a desistência do pedido relacionado ao tema, e, por conseguinte, requerendo a análise das demais matérias recursais. É o sintético relatório. Decido. Tendo em vista que a parte desiste da tese recursal e que a matéria restou julgada pela Segunda Câmara, nos seguintes termos: “*Quanto à nulidade pelo quórum das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina de SP, descabida tal alegação, tendo em vista que, como reconhecido pelo próprio Requerido/Recorrente, trata-se de regra estabelecida no Regimento Interno do TED da OAB/SP, como bem determinam o art. 114 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e o art. 65 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n. 02/2015).*”, oportuno se torna levantar o sobrestamento e dar seguimento ao feito. Ante o exposto, acolho a manifestação da recorrente e levando o sobrestamento, solicitando à Secretaria desta Turma que inclua oportunamente o recurso na pauta de julgamentos e convoque as partes para julgamento pelo Diário Eletrônico da OAB. Publique-se, para ciência da recorrente e de seu patrono. Brasília, 24 de novembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 9).

RECURSO N. 25.0000.2022.000721-2/SCA-PTU.

Recorrente: R.A.G. (Advogados: Micheli Cristine de Souza Caetano OAB/SP 205.219 e outros). Recorrida: M.F.A.V. (Advogado: Jorge Roberto Khauaja OAB/RJ 059.403). Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Cumprida a diligência instaurada, ratifico o despacho por mim exarado em 19/09/2023 (ID#5959338) e determino a notificação do advogado Representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 24 de novembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 10).

RECURSO N. 24.0000.2023.000009-0/SCA-PTU.

Recorrente: N.Q.G. (Advogados: Dêmick Luz Garcia OAB/SC 62.885 e Nilton João de Moraes OAB/SC 36.597). Recorridos: Marco Antônio Manso e Rose Mary Paz Padilha Ferreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Renato da

Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Cumprida a diligência instaurada, ratifico o despacho por mim exarado em 11/09/2023 (ID#5959605) e determino a notificação da advogada Representada, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 29 de novembro de 2023. Renato da Costa Figueira, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 10).

RECURSO N. 25.0000.2023.000009-1/SCA-PTU.

Recorrente: G.R.J. (Advogado: Geraldo Rodrigues Junior OAB/SP 133.416). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Claudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. G.R.J., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 15, do Código de Ética e Disciplina, majorada a reprimenda face à reincidência. (...). Assim, converto o juízo de admissibilidade em diligência, determinando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que officie ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que preste esclarecimentos sobre o Recurso apresentado pelo advogado às fls. 98. Atendida a diligência, notifique-se o advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 23 de novembro de 2023. Claudia Lopes Medeiros, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 10).

RECURSO N. 19.0000.2023.000039-3/SCA-PTU.

Recorrente: MRV.E.P.S.A. Representante legal: L.G.N. (Advogados: Jacques Antunes Soares OAB/RJ 223.129 e outros). Recorrida: A.A.M. (Advogada: Angélica Aparecida de Mello OAB/RJ 118.059). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela empresa MR.E.P.S/A., então Representante, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que manteve a decisão de indeferimento liminar da representação formalizada em face da advogada Dra. A.A.M., por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 621/624 e 641). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 24 de novembro de 2023. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 11).

RECURSO N. 24.0000.2023.000049-7/SCA-PTU.

Recorrente: R.R.S. (Advogado: Rudy Rafael dos Santos OAB/SC 24.464). Recorrida: C.R.B. (Advogados: Hélio de Borba Gonçalves OAB/SC 3.871 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “O advogado Dr. R.R.S. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão não definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para anular o processo disciplinar a partir das razões finais, determinando o retorno dos autos à origem para notificação do advogado para manifestação acerca dos novos

documentos juntados pela representante (fls. 179/183 dos autos digitais). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 24 de novembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 11).

RECURSO N. 21.0000.2023.000061-0/SCA-PTU.

Recorrentes: A.D.L. e M.B.S. (Advogado: Rodrigo Silveira da Rosa OAB/RS 71.392). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados Dr. A.D.L. e Dr. M.B.S., com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido de reabilitação do Processo Disciplinar n. 327.079/2014, no qual restou sancionado com a sanção disciplinar de censuras, por infração ao artigos 1º, § 3º e 34, incisos IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e artigos 7º, 28 e 31, do Código de Ética e Disciplina, sob alegação de que estariam presentes os requisitos dispostos no artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 538/540 dos autos digitais). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 24 de novembro de 2023. Ricardo Souza Pereira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 11).

RECURSO N. 25.0000.2023.000109-8/SCA-PTU.

Recorrentes: C.E.N.M. e P.S.B. (Advogados: Carlos Eduardo Novaes Manfrei OAB/SP 138.629 e Pedro Sérgio Bagarolo OAB/SP 366.605). Recorrida: Laura Abreu de Godoy. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MT). DESPACHO: “O advogado DR. P.S.B. (...) devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 24 de novembro de 2023. Ricardo Souza Pereira, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 12).

RECURSO N. 25.0000.2023.000176-0/SCA-PTU.

Recorrente: E.G.A. (Advogado: Evaldo Gonçalves Alvarenga OAB/SP 66.213). Recorrida: Iolanda Vieira de Souza Petrisin. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Cumprida a diligência instaurada, ratifico o despacho por mim exarado em 19/09/2023 (ID#5959725) e determino a notificação das partes, sucessivamente, para que, caso queiram, complementem, ratifiquem ou retifiquem as razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para a Representante, no dia seguinte à publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo do Advogado no dia seguinte ao do término do prazo da Representante. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso

interposto a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 24 de novembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 12).

RECURSO N. 25.0000.2023.000602-0/SCA-PTU.

Recorrente: L.P.G.C. (Advogados: Mariana Denuzzo Salomão OAB/SP 253.384 e outros). Recorridos: H.J.N.F. e M.G.O. (Advogados: Homero José Nardim Fornari OAB/SP 234.433, Luciana Branco de Mello Martin OAB/SP 203.692, Marcelino Gaudêncio de Oliveira OAB/SP 149.732 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Marcio Brotto de Barros (ES). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso nº. 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso nº. 49.0000.2016.011931-0/OEP), tendo em vista que, a princípio, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar, sem a prolação de decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à Secretaria desta Primeira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após os advogados, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para o representante, no dia seguinte à publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo dos advogados no dia seguinte ao do término do prazo da representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Brasília, 4 de dezembro de 2023. Marcio Brotto de Barros, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 12).

RECURSO N. 25.0000.2023.002768-5/SCA-PTU.

Recorrente: C.L.E. (Advogado: Cláudio Luiz Esteves OAB/SP 102.217). Recorrida: Tania Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. C.L.E., a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e não unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, a fim de afastar a prática da infração prevista no inciso XXI do art. 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantendo, no mais, a íntegra da decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina. (...). Assim, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que officie ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que encaminhe os fundamentos do voto divergente, apresentado no julgamento realizado pelo Conselho da Seccional, em voto escrito e assinado pelo Conselheiro, ou mediante transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos, em atendimento ao artigo 62, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Atendida a diligência, notifiquem-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, sucessivamente, para que, caso queiram, complementem, ratifiquem ou retifiquem suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para a representante, no dia seguinte à publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo do advogado no dia seguinte ao do término do prazo da representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência

das partes e início dos prazos sucessivos. Brasília, 24 de novembro de 2023. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 13).

RECURSO N. 25.0000.2023.003224-4/SCA-PTU.

Recorrente: J.S. (Advogados: Felipe Pereira de Almeida OAB/SP 351.851 e Jaqueline de Souza OAB/SP 172.490). Recorridos: Adilson Freire, João Custódio Roge de Freitas, José Roberto Marques Naves e Luiz Carlos Suzano. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula nº. 01/2011-COP), nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso nº. 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso nº. 49.0000.2016.011931-0/OEP), tendo em vista que, a princípio, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar, sem prolação de decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, visto que a representação restou indeferida liminarmente e, embora o Conselho Seccional da OAB/São Paulo tenha declarado instaurado o processo disciplinar, a última interrupção do prazo prescricional foi notificação para apresentação de esclarecimentos em 16/04/2012 (fls. 42). (...). Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à Secretaria desta Primeira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro os Representantes, após a Advogada, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para os Representantes, no dia seguinte à publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo da Advogada no dia seguinte ao do término do prazo do Representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Brasília, 29 de novembro de 2023. Renato da Costa Figueira, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 13).

RECURSO N. 49.0000.2023.004878-9/SCA-PTU.

Recorrentes: A.R.P.B., M.A.S.P. e T.H.S. (Advogados: Anderson Rocha Patrizi Balducci OAB/MG 103.613, Marco Antonio dos Santos Pereira OAB/MG 91.132, Philipe Salvador Loredó OAB/MG 143.034 e Vicente Lima Loredó OAB/MG 84.176). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Notifique-se os advogados Dr. T.H.S. e Dr. M.A.S.P., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Belo Horizonte, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente os advogados quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 24 de novembro de 2023. Ricardo Souza Pereira, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 14).

RECURSO N. 49.0000.2023.006210-1/SCA-PTU.

Recorrente: J.S.L. (Advogado: Jansen da Silva Leite OAB/RN 7.106). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “O advogado Dr. J.S.L. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e multa de 01 (uma) anuidade, por infração ao artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 314/319 e 322 dos autos digitais). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 24 de novembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 14).

RECURSO N. 49.0000.2023.006387-9/SCA-PTU.

Recorrente: L.L.F.P. (Advogados: Manoel Deodoro da Silveira OAB/RS 9.560 e outros). Recorrida: O.S.A. Representantes legais: E.J.T.N. e B.P.G. (Advogados: Marcela Lima Rocha Scofano OAB/RJ 121.324, Norberto Flach OAB/RS 25.889, Paulo Eduardo de Oliveira Berni OAB/RS 75.182 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Notifique-se a advogada Dra. L.L.F.P., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 23 de novembro de 2023. Claudia Lopes Medeiros, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 15).

RECURSO N. 25.0000.2023.009113-0/SCA-PTU.

Recorrente: Maria Helena Pizzato Quadros. Recorrido: F.J.F.C. (Advogado: Francisco José Fernandes Cruz OAB/SP 36.010). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula n.º 01/2011-COP), nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso n.º 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n.º 49.0000.2016.011931-0/OEP), tendo em vista que, a princípio, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar, sem a prolação de decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à Secretaria desta Primeira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após os advogados, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos

da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para a representante, no dia seguinte à publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo do advogado no dia seguinte ao do término do prazo da representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Brasília, 24 de novembro de 2023. Ricardo Souza Pereira, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 15).

RECURSO N. 25.0000.2023.009117-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.B.S.J. (Advogados: Érica Carolina Tomaz Santos OAB/SP 446.637 e João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorrida: V.C.R. (Advogado: Ramiro Carlos Neres Paixão OAB/SP 366.613). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Notifique-se o advogado Dr. J.B.S.J. (...), pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o(a) advogado(a) quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 24 de novembro de 2023. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 15).

RECURSO N. 25.0000.2023.009178-9/SCA-PTU.

Recorrente: D.P.A. (Advogado: Dário Prates de Almeida OAB/SP 216.156). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “O advogado Dr. D.P.A. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a sanção de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos III e IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 204/211). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de novembro de 2023. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 7 de dezembro de 2023. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 16).

RECURSO N. 25.0000.2023.009182-9/SCA-PTU.

Recorrente: Noemia Ribeiro. Recorrido: L.R.S. (Advogado: Luiz Roberto da Silva OAB/SP 73.645). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. No caso destes autos, verifica-se matéria de ordem pública, não arguida pelas partes e sobre a qual ainda não houve qualquer manifestação, qual seja, a prescrição quinquenal (art. 43, EAOAB e Súmula n.º 01/2011-COP), nos termos do entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara (Recurso n.º 49.0000.2017.005793-0/SCA) e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB (Recurso n.º 49.0000.2016.011931-0/OEP), tendo em vista que, a princípio, constata-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar, sem a prolação de decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a matéria não foi

objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à Secretaria desta Primeira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após o advogado, ambos pelo Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. A publicação da presente decisão servirá como notificação das partes, iniciando-se o curso do prazo para a representante, no dia seguinte à publicação no Diário Eletrônico da OAB, bem como iniciando-se o prazo do advogado no dia seguinte ao do término do prazo do representante. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos. Brasília, 24 de novembro de 2023. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. (DEOAB, a. 5, n. 1280, 30.01.2024, p. 16).

Corregedoria Nacional da OAB

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1265, 09.01.2023, p. 1)

Processo n. 49.0000.2020.000709-2/CGD.

Reclamante: Raimundo Ubirajara Silva Santos. Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Pará. PD de origem: 032/2019. Corregedora: Corregedora-Geral da OAB. Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 176/179, apresentadas pela Corregedoria da OAB/Pará, que por meio do Ofício n. 366/2023 SP oferece resposta ao despacho proferido às fls. 169, acerca do andamento do Processo Disciplinar n. 032/2019. Em resposta, a Seccional paraense informou que o PD em comento foi julgado pela 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de junho do corrente ano, na qual foi decidido pela improcedência da representação disciplinar. Destarte, oficie-se a Corregedoria da Seccional da OAB/Pará para que traga cópia do relatório e voto proferidos no PD n. 032/2019, bem como comprovante de notificação das partes, em especial do Representante, aqui Reclamante. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para manifestação da Seccional, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Quanto à notificação do Reclamante, esta deve continuar sendo feita por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, diante da ausência de informações atualizadas de seus contatos. Publique-se a no DEOAB para ciência do Reclamante. Brasília, 22 de novembro de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto. Corregedora Nacional da OAB. (DEOAB, a. 6, n. 1265, 09.01.2023, p. 1).

Processo n. 49.0000.2019.002560-0/CGD.

Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Interessado: José Martins Alves Filho. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. PD de Origem n: 17.000.2018.0000678-6. Corregedora: Corregedora-Geral da OAB Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 227/233, apresentadas pela Corregedoria da OAB/Pernambuco, que por meio do Ofício n. 045/2023-CSD oferece resposta ao despacho proferido às fls. 217, trazendo informações atualizadas em relação ao andamento do Processo Disciplinar n. 17.000.2018.0000678-6. Da leitura da certidão de objeto e pé encartada pela Seccional pernambucana, depreende-se que a Relatora do PD em comento, Dra. Nidreyjeane Gomes Magalhães, proferiu parecer preliminar no dia 13/06/2023, opinando pela improcedência da representação e determinando a notificação das partes para apresentarem razões finais. Ainda, consta que o edital de notificação foi publicado no Diário Eletrônico da OAB em 22/06/2023 e, portanto, o feito aguardava decurso de prazo para as partes. Assim sendo, diante das informações

supra prestadas, oficie-se a **Corregedoria da OAB/Pernambuco** para que informe o andamento atualizado do **PD n. 17.000.2018.0000678-6**, devendo encaminhar certidão de objeto e pé detalhada. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para manifestação da Seccional, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Quanto à notificação do Reclamante, esta deve continuar sendo feita por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, diante da ausência de informações atualizadas de contato com o Reclamante. **Publique-se esta decisão no DEOAB para ciência do Reclamante.** Brasília, 22 de novembro de 2023. Milena da Gama Fernandes Canto. Corregedora Nacional da OAB. (DEOAB, a. 6, n. 1265, 09.01.2023, p. 1).

Processo n. 49.0000.2022.008999-1/CGD.

Reclamante: João Batista da Silva. Advogada Reclamante: Ana Cândida Vieira de Andrade (OAB/PB n. 8. 646-A) Rosana Vieira de Andrade (OAB/PB n. 25.894). Reclamado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. PD de origem: 15.0000.2016.005705-7. Corregedora: Corregedora-Geral da OAB. Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 359/381, apresentada pela Corregedoria do Conselho Seccional da OAB/Paraíba, que por meio do Ofício n. 042/2022-CG/OAB-PB oferece resposta ao despacho proferido às fls. 648, apresentando informações atualizadas acerca da tramitação do Processo Ético n. 15.0000.2016.005705-7. Em sua resposta, a OAB/Paraíba encartou cópia do relatório e voto, esclarecendo que o recurso interposto no PD em comento foi julgado na sessão de julgamento que ocorreu em julho de 2022, tendo sido conhecido e provido, aplicando a penalidade de censura convertida em advertência. Feitos os esclarecimentos acima, **oficie-se a Corregedoria Geral do Conselho Seccional da OAB/Paraíba** para que informe se ocorreu o trânsito em julgado do **PD n. 15.0000.2016.005705-7**, bem como junte o comprovante de notificação das partes quanto ao resultado do julgamento. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para manifestação da Seccional, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. **Notificação do Reclamante**, via publicação no Diário Eletrônico da OAB, para conhecimento, nos termos do RICGD. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos fornecidos pelas partes, bem como nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Brasília, 03 de outubro de 2023. **Milena da Gama Fernandes Canto.** Corregedora Nacional da OAB. (DEOAB, a. 6, n. 1265, 09.01.2023, p. 1).